



Projeto de Lei nº 020/2022
Origem: Poder Executivo

EMENTA. ESTABELECE JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA PARA SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL QUE POSSUA FILHO(S) COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 020/2022, que versa sobre a criação, no âmbito do Poder Executivo de Passa Sete/RS, de jornada de trabalho diferenciada a mãe ou pai, servidores públicos municipais efetivos ou não, que possuam filhos com grave deficiência mental ou física, cujos distúrbios no desenvolvimento biopsicossocial os levam a apresentar níveis de comportamento que exijam modificações ou adaptações para seu perfeito reajustamento social e que requeiram atenção permanente e desde que em tratamento.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a criação de jornada de trabalho diferenciada para a mãe ou pai, servidores públicos municipais efetivos ou não, que possuam filhos com grave deficiência mental ou física, cujos distúrbios no desenvolvimento biopsicossocial os levam a apresentar níveis de comportamento que exijam modificações ou adaptações para seu perfeito reajustamento social e que requeiram atenção permanente e desde que em tratamento.



A Administração Direta (União, Estados e Municípios, além do Distrito Federal), são tutelados pelo Princípio da Legalidade.

A criação de tal prerrogativa vai ao encontro das leis referentes aos servidores públicos estaduais e federais, os quais já tem reconhecido seu direito de diminuição de carga o horário para os cuidados de familiar com necessidades especiais, desde que devidamente comprovado por médico (na forma da lei).

O projeto em tela foi é baseado na Lei Federal nº 8.112/90 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), alterado pela Lei nº 13.370/16. Toda via, é uma lei federal que precisa ser regulamentada em cada município.

Lei 8.112/90.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

O Projeto vem ao encontro, também, da Lei Complementar n.º 10.098/94, que prevê o direito à redução de carga horária passou a ser regido na forma do seu artigo 127, que autoriza o servidor, pai, mãe ou responsável por "excepcional", físico ou mental, em tratamento, a afastar-se do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.

Composto de apenas 7 artigos, o PL prevê redução de até 50%(cinquenta por cento) da carga horária, aos servidores públicos municipais efetivos ou não, sem prejuízo dos vencimentos e independente de compensação de horário (art. 1º, §1º), podendo o afastamento ser contínuo, alternado ou escalonado, conforme a necessidade e de acordo com a prescrição médica, variável caso a caso. Também há previsão de que, sendo ambos os cônjuges servidores públicos municipais, somente um deles poderá requerer a respectiva redução (§3º).

O art. 2º explica o que é deficiência grave, como sendo aquela que “requiera atenção permanente para fins da presente Lei e caracteriza-se por situações de deficiência física ou psíquica, nas quais a presença do(a) servidor(a) seja obrigatória e insubstituível do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade”, exigindo laudo médico expedido por especialista, documento que será submetido á análise da equipe médica do Município (Parágrafo Único), devendo emitir parecer.



A duração do benefício é de 12 meses, podendo ser prorrogada enquanto perdurar a necessidade; em caso de necessidade permanente, bastará ao servidor efetivar pedido de prorrogação, na forma do art. 4º, Parágrafo Único.

Importa salientar que tal previsão também recepciona o teor das diretrizes da Política Nacional instituída pela Lei Federal nº 12.764/ 2012, bem como a “Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência”, assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em agosto de 2008. O documento destaca a preocupação com o respeito pelo lar e pela família e, sobretudo, da criança com deficiência, exigindo um padrão de vida e proteção social adequados. Os direitos assegurados pela Convenção passaram a gozar do status de direitos fundamentais, ao passo que o documento equivale como fonte normativa a uma emenda constitucional, sendo este um dos argumentos utilizados pelos Tribunais para concessão da jornada reduzida. Vejamos:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA. GENITORA RESPONSÁVEL POR MENOR DIAGNOSTICADA COM DISTÚRBO DE APRENDIZAGEM E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 50% (cinquenta por cento). LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. PEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 607/2018. NORMA LEGAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NORMA CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL PROTETIVA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DEVER SOCIAL DE VELAR PELOS INTERESSES DO SER EM DESENVOLVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de ação em que a Recorrente JACKELINE EULALIA RONDON DE ALBUQUERQUE postula pela redução de sua jornada de trabalho, na razão de 50% (cinquenta por cento), em razão da necessidade de acompanhamento de sua filha menor, portadora de distúrbio de aprendizagem e deficiência intelectual, consoante laudo médico acostado aos autos. 2. O pedido formulado tem lastro no artigo 124A, da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 4, de 15 de outubro de 1990 (acrescentado pela Lei Complementar nº 607, de 2 de outubro de 2018) que assegura ao servidor que seja responsável legal e cuide diretamente de pessoa com necessidades especiais, o direito à redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho, sem prejuízo da remuneração. Todavia, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 101112334.2019.8.11.0000, ocorrido em 22 de junho de 2020, declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 607/2018, de modo que inexistente ato normativo a embasar o pedido.



3. A despeito da ausência de previsão legal para embasar o pedido de redução da carga horária, há que se considerar o preceito constitucional que garante a proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, dever que incumbe ao Estado, à sociedade e à família. 4. Diante da necessidade comprovada de prestar assistência permanente a filha menor, diagnosticada com distúrbio de aprendizagem e deficiência intelectual, deve a carga horária da servidora pública ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), sem reflexos na remuneração percebida, em atenção à necessidade de maior proteção da criança e do portador de deficiência, assim como da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal. 5. conhecido e provido. (TJ Sentença reformada. 6. Recurso MT 10163307420208110001 MT, Relator: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Data de Julgamento: 23/03/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/03/2021) (grifamos).

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Estadual nº 13.320/2009, já foi reconhecida a necessidade de, ante a omissão da Lei Municipal, observar os ditames da Lei Estadual, conforme julgados do Tribunal de Justiça (TJRS). Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE NOVA P ETRÓPOLIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÁGICA ESPÁSTICA INFANTIL CID 10 G80.0 PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA CID 10 G20. MANUTENÇÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Trata-se de agravo de instrumento no qual o demandado afirma que não há base legal para a redução da jornada de trabalho de servidor, ainda mais sem a redução proporcional de vencimentos, pugnando, dessa forma, pela revogação da medida. Nesses casos, deve ser observada a Lei Estadual nº 13.320/2009, que consolidou a legislação relativa à 5ª pessoa com deficiência no âmbito estadual, a qual prevê a redução da carga horária em 50%, para os servidores que possuam filhos ou dependentes com doença congênita. Há prova suficiente para a caracterização de um juízo de probabilidade do direito afirmado, bem como urgência na concessão da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 71009040791, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, Julgado em: 29/06/2020) (grifamos).

De se mencionar, inclusive, que no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), foi recentemente nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.097, ainda pendente de julgamento.



É juridicamente possível inclusive recomendada e a adequação normativa em consonância com os entendimentos judiciais ora colacionados, uma vez a política nacional de atendimento à pessoa portadora de necessidades especiais.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 06 de junho de 2022.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217